



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Mogi Das Cruzes-SP

Nº Processo: 1000460-77.2021.8.26.0278

Registro: 2021.0000058367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1000460-77.2021.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é recorrente SANDRO GEORGE DA COSTA, é recorrido 99 TECNOLOGIA LTDA .

ACORDAM, em 2ª Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal - Mogi das Cruzes, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes GIOIA PERINI (Presidente) E FERNANDO AWENSZTERN PAVLOVSKY.

Mogi Das Cruzes, 27 de maio de 2021.

Eduardo Calvert

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Mogi Das Cruzes-SP

Nº Processo: 1000460-77.2021.8.26.0278

Recurso nº: 1000460-77.2021.8.26.0278
Recorrente: Sandro George da Costa
Recorrido: 99 Tecnologia Ltda

Voto nº *

1. **Cerceamento de defesa. Inocorrência. Procedimento do juizado especial cível. Ausência de previsão de réplica. Nulidade da sentença não configurada.**
2. **Motorista de aplicativo de transporte. Código de Defesa do Consumidor. Teoria finalista. Destinatário fático e econômico do serviço. Utilização do aplicativo para prestação de serviços de transporte. Relação de consumo não configurada. Incidência do regime jurídico civilista.**
3. **Desligamento de motorista de aplicativo de transporte. Princípio da liberdade de contratar. Impossibilidade de compulsório restabelecimento da relação contratual.**
4. **Lucros cessantes e danos morais. Resilição contratual motivada em razão de reclamações de passageiros, usuários do serviço. Infringência aos termos contratuais. Ausência de responsabilidade civil. Indenizações indevidas.**
5. **Sentença mantida. Recurso inominado a que se nega provimento.**

Trata-se de recurso inominado interposto por **SANDRO GEORGE DA COSTA** em face da sentença de folhas 153-155, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pelo recorrente contra **99 TECNOLOGIA LTDA.** (folhas 158-183).

Contrarrazões às folhas 188-213.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso inominado não comporta provimento.

Em relação à preliminar de nulidade da sentença, deve-se observar que o procedimento do juizado especial cível, instituído pela Lei nº 9.099/95, conta com peculiaridades relacionadas ao acesso à justiça e à célere solução dos litígios, daí o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Mogi Das Cruzes-SP

Nº Processo: 1000460-77.2021.8.26.0278

porque não se prevê, nesse procedimento, o recolhimento de custas judiciais no juízo singular, tampouco a figura da réplica.

Anote-se que se cuida de procedimento facultativo, visto que a competência dos juzados especiais cíveis prevista no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 é concorrente à competência das Varas Cíveis.

O recorrente, livremente, optou pelo procedimento do juizado especial cível e, portanto, deve se adequar às peculiaridades correlatas, inclusive quanto à inexistência da figura da réplica.

Dessa forma, a sentença não é nula.

No mérito, a sentença não merece reforma.

No que toca ao regime jurídico incidente à espécie, deve-se ressaltar que o artigo 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor albergou, para fins de caracterização da figura do consumidor, a teoria finalista, de modo que consumidor é o destinatário fático e econômico do produto ou serviço.

No caso dos autos, o recorrente utiliza o serviço da recorrida para prestação de serviços de transporte e, portanto, não é destinatário econômico do serviço, de sorte que, à luz da teoria finalista, não é consumidor, incidindo, na espécie, o regime jurídico civilista.

Portanto, no caso em julgamento, vigora o princípio da autonomia privada.

Não é possível, pois, à luz do princípio da liberdade contratual (e, portanto, da liberdade de contratar), determinar à recorrida que mantenha vínculo contratual com o recorrente. Inexiste fundamento jurídico razoável para que se imponha a particulares, especialmente aqueles que não ofereçam de qualquer forma serviços de natureza pública e essencial, a obrigação de contratar com quem quer que seja.

A princípio, nada há de irregular na rescisão contratual.

Assim sendo, cumpre verificar se houve qualquer irregularidade no procedimento adotado pela recorrida para o encerramento da relação contratual.

Os elementos dos autos demonstram que a recorrida encerrou a relação contratual mantida com o recorrente em razão de uma série de reclamações feitas por usuários da plataforma digital decorrentes de comportamentos inadequados do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Mogi Das Cruzes-SP

Nº Processo: 1000460-77.2021.8.26.0278

recorrente.

Importante salientar que não se mostra adequado vasculhar uma a uma as reclamações para inquirir detalhadamente acerca da veracidade dos fatos narrados. A plataforma digital mantida pela recorrida tem como uma das vantagens, justamente, permitir o rápido contato com a opinião dos usuários, a fim de manter na prestação de serviços apenas aqueles que se mostrarem mais aptos e adequados para a função.

Em resumo, o usuário (e o público em geral) é o principal interessado na adoção de providências pela mantenedora da plataforma à luz de reiteradas reclamações em relação a um determinado motorista.

Não cabe à recorrida verificar uma a uma a veracidade das reclamações, o que se mostra impossível. Cabe à recorrida, como efetivamente fez, verificar a satisfação geral dos clientes à luz dos comentários e reclamações realizados e descontinuar a prestação de serviços por aqueles que se mostrem reincidentes em falhas.

Independentemente da efetiva prática de atos impróprios pelo recorrente quando transportou alguns passageiros (o que restará uma incógnita diante da impossibilidade de se realizar prova do ocorrido), não há dúvidas que todos os usuários do aplicativo se beneficiam da atitude da recorrida de encerrar o contrato de motoristas que tenham contra si reclamações por qualquer tipo de comportamento inadequado.

Assim, independentemente da comprovação da prática de condutas inadequadas, o fato de haver diversas reclamações contra o recorrente na plataforma digital é motivo suficiente para a rescisão do contrato.

Não houve, portanto, qualquer irregularidade na conduta da recorrida, de forma que não há fundamento para sua responsabilização.

Ante o exposto, meu voto é para **negar provimento** ao recurso inominado interposto por **SANDRO GEORGE DA COSTA**, mantendo-se íntegra a sentença recorrida.

Tendo em vista que o recorrente foi vencido, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos aos patronos da recorrida, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, no entanto, o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Eduardo Calvert
Juiz Relator